SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130751 - SP (2025/0485241-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M O
ADVOGADA	:	ANA PAULA TREFIGLIO - SP273461
AGRAVADO	:	G C D
ADVOGADA	:	CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE GUARDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA O JULGAMENTO DA LIDE. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA LITIGIOSIDADE DA DEMANDA E DO REGIME DE GUARDA ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar, nos autos, a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de outras provas. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que não se vislumbra, em nenhum dos genitores, a inaptidão para o exercício da guarda compartilhada, e que, "*pelo contrário, os estudos psicossociais realizados (...) indicam que ambos os genitores possuem condições de exercer o poder familiar de forma conjunta e que não há evidências suficientes que desabonem a conduta do genitor agravado a ponto de justificar alteração do regime de guarda*".

3. A revisão da conclusão do Tribunal local, para modificar o regime de guarda compartilhada, demandaria reexame de matéria fática e probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60277689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6875174e-a338-4af0-8d50-2ae98a5546c5

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6875174e-a338-4af0-8d50-2ae98a5546c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130751 - SP (2025/0485241-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M O
ADVOGADA	:	ANA PAULA TREFIGLIO - SP273461
AGRAVADO	:	G C D
ADVOGADA	:	CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE GUARDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA O JULGAMENTO DA LIDE. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA LITIGIOSIDADE DA DEMANDA E DO REGIME DE GUARDA ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar, nos autos, a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de outras provas. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que não se vislumbra, em nenhum dos genitores, a inaptidão para o exercício da guarda compartilhada, e que, "*pelo contrário, os estudos psicossociais realizados (...) indicam que ambos os genitores possuem condições de exercer o poder familiar de forma conjunta e que não há evidências suficientes que desabonem a conduta do genitor agravado a ponto de justificar alteração do regime de guarda*".

3. A revisão da conclusão do Tribunal local, para modificar o regime de guarda compartilhada, demandaria reexame de matéria fática e probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. O. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. Em agravo de instrumento, a parte agravante contesta o julgamento antecipado e parcial de mérito que fixou guarda compartilhada entre os genitores e indeferiu*

Documento eletrônico VDA59954005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: bb951f7d-b4d6-417f-81fd-4d5a562e8cb8

pedido de produção de prova oral. Alega que a alta litigiosidade entre os genitores impede decisões conjuntas, pleiteando guarda unilateral e produção de provas. A questão em discussão consiste em verificar se a alta litigiosidade entre os genitores justifica a alteração da guarda compartilhada para unilateral e se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado tem liberdade para decidir sobre a pertinência das provas. Estudos psicossociais indicam que ambos os genitores têm condições de exercer a guarda compartilhada, e a animosidade entre eles não impede esse regime, conforme entendimento do STJ.
Recurso desprovido." (e-STJ, fl. 1218)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para corrigir erro material, sem efeitos modificativos.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 373, I, do Código de Processo Civil, por cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral necessária para demonstrar a inaptidão do genitor e para subsidiar o arbitramento de alimentos, impedindo a recorrente de se desincumbir do ônus da prova.

(II) Art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pois a manutenção da guarda compartilhada em contexto de alta litigiosidade entre os genitores não observa o princípio do melhor interesse da criança, que exige ambiente estável e saudável, recomendando a guarda unilateral.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 1.287-1.296.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Em 28/1/2026, a parte recorrente apresentou petição aduzindo a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado no deferimento de medida protetiva de urgência em favor da ora agravante com lastro na Lei 11.340/2006 (e-STJ, fls. 1.335-1.441).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, M. O. interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em julgamento parcial de mérito (art. 356, II, do CPC), fixa a guarda compartilhada da filha do casal, com residência no lar materno, e indefere parte das provas requeridas. Alega alta litigiosidade entre os genitores e cerceamento de defesa, por negativa de produção de provas essenciais (art. 5º, LV, da CF), e pleiteia efeito suspensivo, reabertura da instrução para produção de prova testemunhal e documental, e reforma para guarda unilateral, sob o fundamento do melhor interesse da criança (art. 227 da CF; arts. 1.583 e 1.584 do CC).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento. Afirmou que não há cerceamento de defesa, pois o magistrado decide sobre a pertinência das provas (art. 370 do CPC), e que os estudos psicossociais indicam ambos os genitores aptos ao exercício conjunto do poder familiar. Registrou que a animosidade entre os pais não impede a guarda compartilhada, alinhando-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, e manteve o regime fixado (e-STJ, fls. 1.217-1.223).

Documento eletrônico VDA59954005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: bb951f7d-b4d6-417f-81fd-4d5a562e8cb8

Nos embargos de declaração opostos por M. O., a Câmara os acolhe parcialmente, apenas para correção de erro material no relatório, sem efeitos modificativos. Afastou alegações de omissão ou contradição, consignando que a animosidade foi considerada com base nos estudos psicossociais e que os embargos não se prestam à modificação do julgado, devendo a parte se valer das vias recursais adequadas (e-STJ, fls. 1.235-1.238).

Pois bem.

Primeiro, quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova oral pelo Juízo de primeiro grau, a Corte de origem assim concluiu (e-STJ, fl. 1.220):

> *"Preliminarmente, não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa. É sabido que o sistema de valoração da prova confere ao magistrado a liberdade de decidir quais provas são pertinentes para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370, do CPC.*
> *Assim, a juíza a quo agiu dentro dos limites legais, considerando a conveniência processual e os elementos já existentes nos autos."*

Verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar, nos autos, a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere ou dispensa a produção de provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*
> *1. A jurisprudência desta Corte orienta que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado fica habilitado a valorar livremente as provas produzidas da demanda, desde que motive a sua decisão. Logo, não implica cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide.*
> *1.1. No ponto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.*
> *2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que orienta que no caso de vício do produto, todos os envolvidos nos fatos, ou seja, na cadeia de consumo, são, em tese, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda indenizatória. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.168.550/MG, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da*

Documento eletrônico VDA59954005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: bb951f7d-b4d6-417f-81fd-4d5a562e8cb8

Súmula n. 182 do STJ.
2. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte sustentar, genericamente, que a apreciação de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas, devendo a parte expor a tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstrar a adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias.
3. Não se verifica cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal a quo entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente.
4. Agravo interno não conhecido."
(AgInt no AREsp n. 2.173.404/MT, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Avançando, quanto à insurgência acerca da manutenção da guarda compartilhada, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Quanto ao mérito, a agravante pleiteia a conversão da guarda compartilhada em unilateral, justificando que as desavenças entre os genitores dificultam a tomada de decisões conjuntas, o que comprometeria o bem-estar da criança.
Tem-se o compartilhamento da guarda como o regime legal que promove a maior proximidade dos filhos com ambos os pais, em concreto proveito e benefício de sua criação e desenvolvimento (art. 1.584, § 2º, CC). Apenas hipóteses excepcionais podem afastar o compartilhamento, entre elas a consideração da inaptidão de um dos genitores ao seu exercício, o que não se vislumbra no presente caso.
Pelo contrário, os estudos psicossociais realizados (fls. 441/447, 899/903, 904/908 e 1008/1009) indicam que ambos os genitores possuem condições de exercer o poder familiar de forma conjunta e que não há evidências suficientes que desabonem a conduta do genitor agravado a ponto de justificar alteração do regime de guarda.
Às Fls. 446 do Estudo Psicossocial consta:
'A partir dos procedimentos técnicos realizados junto às partes e à criança, identificamos um vínculo familiar consolidado entre a Nina e seu pai. Ainda que, no presente contexto, haja uma animosidade que parece intransponível entre requerente e requerido, avaliamos que a Nina não deve ter sua convivência com o pai restrita'
[...] 'Por fim, compreendemos que a convivência da criança com o pai não deve ser prejudicada, poisos vínculos familiares entre eles são saudáveis, ainda estão preservados e devem ser incentivados'.
Mais à frente, à fl. 1009 concluiu a Psicóloga Judiciária:
"Finalmente sobre a questão da guarda, ainda que haja alta litigiosidade entre as partes, isso não justifica uma guarda unilateral. Considerando o melhor interesse da Nina, avaliamos que a ampla convivência e o exercício de responsabilidades tanto da mãe como do pai perante a criança constituem-se como aspectos de extrema importância para a formação e o desenvolvimento do indivíduo. Se as partes não conseguem se alinhar em relação aos cuidados da filha em comum, é válido reverem seus pontos de divergência com ajuda profissional (psicoterapia individual, por exemplo), ao invés de buscarem, por meio da guarda unilateral, o poder que esta confere sob a criança".
Portanto, na hipótese dos autos, não obstante as dificuldades de comunicação e o litígio existente entre as partes, a guarda compartilhada deve ser preservada, uma vez que os genitores, mesmo em desacordo, têm a responsabilidade de buscar soluções respeitosas e colaborativas no exercício do poder familiar.

Documento eletrônico VDA59954005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: bb951f7d-b4d6-417f-81fd-4d5a562e8cb8

> *A propósito, o C. STJ já firmou entendimento de que a simples existência de animosidade entre as partes, por si só, não configura impedimento à fixação da guarda compartilhada."* (e-STJ, fls. 1.220-1.222)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu que não se vislumbra, em nenhum dos genitores, a inaptidão para o exercício da guarda compartilhada, e que, "*Pelo contrário, os estudos psicossociais realizados (...) indicam que ambos os genitores possuem condições de exercer o poder familiar de forma conjunta e que não há evidências suficientes que desabonem a conduta do genitor agravado a ponto de justificar alteração do regime de guarda"*. Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA. PREFERÊNCIA SOBRE A GUARDA UNILATERAL. PARTICULARIDADES DO CASO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, II, 161, §3º, DO ECA E 12 DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 211/STJ*
> *1. Ausente o debate no Tribunal de origem da tese alegada nas razões do recurso especial, não é possível o seu conhecimento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*
> ***2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, "a guarda compartilhada dos filhos é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar, na medida em que a lei foi criada com o propósito de pai e mãe deixarem as desavenças de lado, em nome de um bem maior, qual seja, o bem-estar deles" (AgInt no REsp n. 1.808.964/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020).***
> ***3. A inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da aptidão do recorrido para o exercício do poder familiar, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes Agravo interno improvido.***
> (AgInt no AREsp n. 2.107.289/GO, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE O GENITORES. MELHOR INTERESSE DO FILHO. SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A guarda compartilhada entre pais separados deve ser interpretada como regra, cedendo quando os desentendimentos dos genitores ultrapassarem o mero dissenso, podendo interferir em prejuízo da formação e do saudável desenvolvimento da criança.*
> *2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a guarda compartilhada não atende ao melhor interesse do menor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 1.688.690/DF, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 17/10/2019)

Documento eletrônico VDA59954005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: bb951f7d-b4d6-417f-81fd-4d5a562e8cb8

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. LAUDO PERICIAL. GUARDA COMPARTILHADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.*

1. Não se caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que adote entendimento jurídico diverso do pretendido pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao regime de guarda, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Ausente o debate no Tribunal de origem da tese alegada nas razões do recurso especial (art. 86, parágrafo único, do CPC), não é possível o seu conhecimento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.728.903/DF, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

Por fim, quanto à petição apontando fato superveniente, "*o art. 493 do CPC/2015, admite o exame de fato superveniente apenas nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa*" (AgInt no AREsp 850.277/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2018, DJe de 11/9/2018), o que não ocorreu.

O fato superveniente apresentado se insere no contexto fático apreciado pelo Tribunal de origem, a respeito da animosidade e da litigiosidade entre os genitores, sendo que a referida tese não foi conhecida em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, posto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59954005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: bb951f7d-b4d6-417f-81fd-4d5a562e8cb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.130.751 / SP

Número Registro: 2025/0485241-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021906420218260659 10008922020218260659 21906420218260659
21906420218260659100089220202182606591 23028005420248260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M O
ADVOGADA	: ANA PAULA TREFIGLIO - SP273461
AGRAVADO	: G C D
ADVOGADA	: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:03
Código de Controle do Documento: 9df4e461-58c3-434a-8a5a-f01482ea30a8